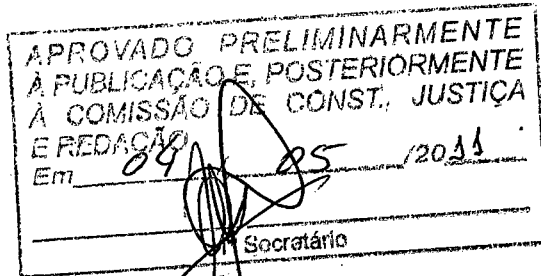




PROJETO DE LEI Nº 371 DE 26 DE abril DE 2011.



Dispõe sobre a convocação de plebiscito para consulta quanto a privatização das empresas estatais, bem como de todo patrimônio público, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Convoco plebiscito para que a população tenha a possibilidade de decidir sobre a privatização das empresas estatais, bem como de todo o patrimônio público no Estado de Goiás.

Parágrafo Único – O Estado tem o prazo de 6 (seis) meses para a convocação do plebiscito.

Art. 2º- Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DE SESSÕES, em de de 2011.



Deputado estadual Mauro Rubem

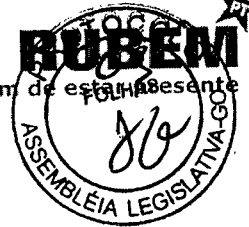
Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Vice Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



JUSTIFICATIVA

As privatizações no Brasil e em Goiás, demonstraram ser um fracasso. Houve aumento de tarifas e agravou-se a prestação de serviço à população. Apenas quem ganhou com elas foram empreiteiros e os banqueiros e as grandes empresas. Diante desse fracasso é importante a participação popular, que não mais apóia a entrega de novos bens públicos à iniciativa privada.

Essa propositura é fundamental para a análise da questão, vez que a exigência vem tornar efetiva a consulta popular. Nem sempre a população concorda com a venda das empresas que é patrimônio público, construída com recursos dos impostos do povo. Se faz necessário a consulta popular, no sentido de promover a cidadania em detrimento da visão de mercado. É fundamental a tramitação da referida autorização pelas vias do Poder Legislativo, que é o legítimo âmbito de exposição de vontades populares, personificadas pelos legítimos representantes do povo.

Deputado estadual Mauro Rubem

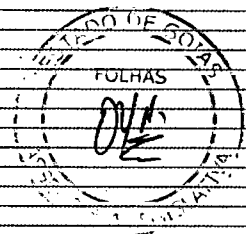
Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Vice Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 04/05/2011 **Nº Processo:** 2011001714

Interessado: DEP. MAURO RUBEM

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. MAURO RUBEM

Nº: PROJETO DE LEI Nº 171 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-Assuntc: PROJETO

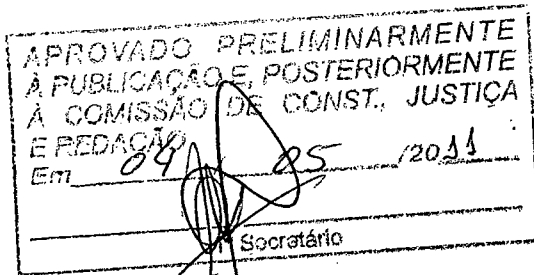
Observação: DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE PLEBISCITO PARA CONSULTA QUANTO A PRIVATIZAÇÃO DAS EMPRESAS ESTATAIS, BEM COMO DE TODO PATRIMÔNIO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.





PROJETO DE LEI Nº 371 DE 26 DE abril

DE 2011



Dispõe sobre a convocação de plebiscito para consulta quanto a privatização das empresas estatais, bem como de todo patrimônio público, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Convoco plebiscito para que a população tenha a possibilidade de decidir sobre a privatização das empresas estatais, bem como de todo o patrimônio público no Estado de Goiás.

Parágrafo Único – O Estado tem o prazo de 6 (seis) meses para a convocação do plebiscito.

Art. 2º- Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DE SESSÕES, em de de 2011.


Deputado estadual Mauro Rubem

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Vice Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



JUSTIFICATIVA

As privatizações no Brasil e em Goiás, demonstraram ser um fracasso. Houve aumento de tarifas e agravou-se a prestação de serviço à população. Apenas quem ganhou com elas foram empreiteiros e os banqueiros e as grandes empresas. Diante desse fracasso é importante a participação popular, que não mais apóia a entrega de novos bens públicos à iniciativa privada.

Essa propositura é fundamental para a análise da questão, vez que a exigência vem tornar efetiva a consulta popular. Nem sempre a população concorda com a venda das empresas que é patrimônio público, construída com recursos dos impostos do povo. Se faz necessário a consulta popular, no sentido de promover a cidadania em detrimento da visão de mercado. É fundamental a tramitação da referida autorização pelas vias do Poder Legislativo, que é o legítimo âmbito de exposição de vontades populares, personificadas pelos legítimos representantes do povo.


Deputado estadual Mauro Rubem

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Vice Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Hildo de Azevedo
PARA RELATAR

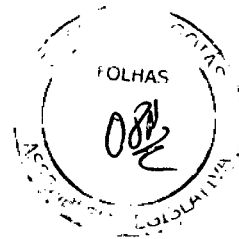
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/05/2011

Presidente :

[Handwritten signature]





PROCESSO : 2011001714
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEM
ASSUNTO : Dispõe sobre a convocação de Plebiscito para consulta quanto a privatização das Empresas Estatais, bem como de todo o Patrimônio Público, no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Mauro Rubem dispondo sobre a convocação de plebiscito para consulta quanto a privatização das empresas estatais, bem como de todo patrimônio público, no âmbito do Estado de Goiás.

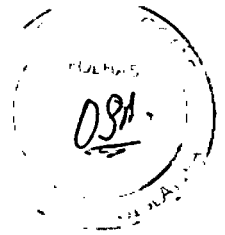
De fato, o princípio da soberania popular foi admitido no ordenamento constitucional pátrio, com previsão expressa no art. 14, CF/88, mediante três modos de exercício direto:

"Art. 14 A soberania popular será exercido pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III - iniciativa popular."



A Lei federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamentou o disposto no art. 14 da CF, veio conceituar os dois procedimentos como "*consultas formuladas ao povo*" (art. 2º, *caput*) *para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa*. Faz, entretanto, a seguinte distinção: no plebiscito a consulta é feita "*com anterioridade a ato legislativo ou administrativo*" (art. 2º, § 1º); no referendo, a consulta é feita com "*posterioridade a ato legislativo ou administrativo*" (art. 2º, § 2º). Assim, como se vê, o plebiscito autoriza a formulação da medida requerida, ou seja, o povo aprova ou denega o que lhe tenha sido submetido, ao passo que o referendo ratifica ou confirma o projeto aprovado.

Nossa Constituição Estadual tratou no inciso XI do art. 14 sobre o plebiscito e referendo estipulando que *compete exclusivamente à Assembleia Legislativa autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei*, significando, na verdade, a exigência de disciplinamento normativo que dê suporte legal para realização dos dois institutos.

Pois bem, como não existe lei regulamentando a matéria, entendemos que o presente projeto deve estar submetido às regras da legislação regente e à Constituição Federal. Isto implica dizer que as regras fixadas pela Lei 9.709/98 não podem ser ignoradas, mas ao contrário, as normas traçadas pelos Estados devem ser compatíveis com aquelas constantes do diploma já citado.

Dessa forma, como nos termos do art. 3º da referida Lei o plebiscito e o referendo serão convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço no mínimo dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso, o presente projeto já necessitaria de reparos, uma vez que foi apresentado como projeto de lei ordinária e não houve a necessária assinatura de um terço dos Deputados.



Por outro lado, é importante deixar claro também que as matérias sujeitas ao plebiscito e referendo devem ser aquelas sobre as quais compete à Assembleia Legislativa deliberar, desde que sejam consideradas de acentuada relevância, conforme o caso concreto que seja submetido ao crivo do Parlamento, para efeito de convocação do plebiscito ou de referendo.

Logo, o plebiscito somente seria cabível se existente um caso concreto de acentuada relevância, conforme estipula a Lei. Isto implica dizer que não se pode estipular a convocação de plebiscito de forma genérica como o nobre Deputado pretende, já que a consulta deve ser formulada ao povo para que delibere sobre uma matéria específica e desde que considerada de acentuada relevância.

Posto isto, manifestamos pela rejeição do presente projeto. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de 98

de 2011.


Deputado Hildo do Candango
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com VISTA ao Sr. Deputado Renato Gabual

PELO PRAZO DE resinencia

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

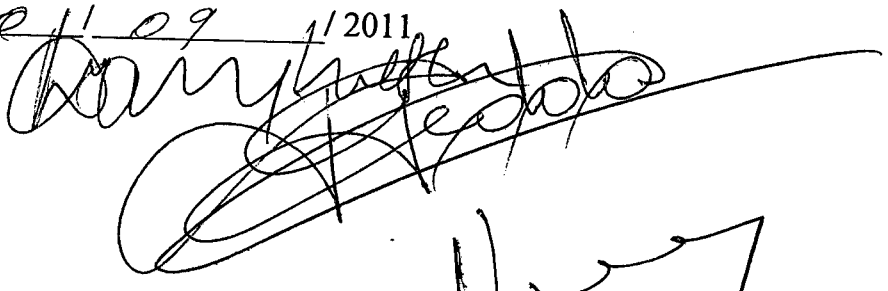
Em 23/08 / 2011.

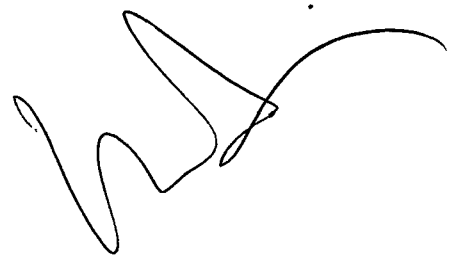
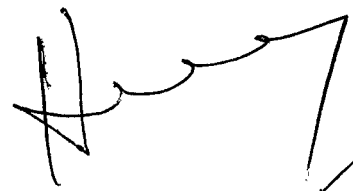
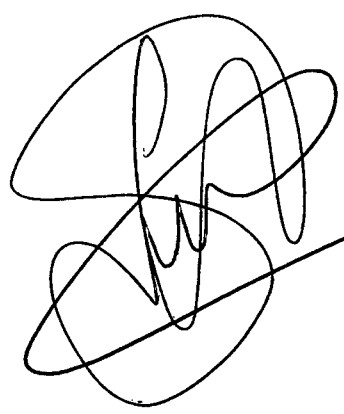
Presidente:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do
Relator Contrário a Matéria.

Processo Nº 1714/11
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 20/09/2011

Presidente: 





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the printed name and title.